

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.124, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018
- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,
transforma a Autoridade Nacional de Proteção
de Dados em autarquia de natureza especial e
transforma cargos em comissão.

CD/22800.08883-00

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, o seguinte artigo 64-A à Lei 13.709, de 2018:

“Art. 64-A. Nada nesta lei poderá ser invocado como justificativa para a negativa de pedido de acesso a informações feito sob a égide da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, podendo os órgãos e entidades abrangidas pela referida Lei adotar, quando necessário, medidas que ocultem apenas os dados pessoais não relacionados diretamente ao próprio pedido de informações”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição

* C D 2 2 8 0 0 8 8 3 0 0



Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda deixa claro que o direito de acesso a informações regulamentado pela LAI, deve ser um fundamento a nortear a proteção de dados pessoais no limite do estritamente necessário, ocultando apenas os dados pessoais que não estejam relacionados diretamente ao pedido de acesso a informações. Utilizamos a expressão ocultar para deixar claro que o pedido de informações deve, em regra geral ser atendido. O propósito é assegurar a anonimização, a pseudonimização e ainda o simples uso de uma tarja, por exemplo, sobre números de CPF ou outras dados pessoais não diretamente relacionados ao pedido.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228000888300>

CD/22800.08883-00

* C D 2 2 8 0 0 0 8 8 8 3 0 0 *